



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 553/96

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 1.997 E DÁ OU TRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A lei Orçamentária para o exercício de 1.997 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei, e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica e da lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que for a ela pertinente.

Art. 2º - As receitas abrangerão: a tributária própria, a patrimonial e as diversas receitas, admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgãos competentes do Governo do Estado.

§ 2º - As parcelas transferidas, mencionadas no parágrafo anterior, são as constantes dos artigos 158 e 159, I, b, c e II, e § 3º da Constituição Federal.

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídos segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, à despesas de capital.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de junho, o orçamento de suas despesas acompanhado de quadro demonstrativo dos cálculos, de modo a justificar o seu montante.

Art. 4º - O Orçamento do Município obrigará necessariamente, recursos destinados ao pagamento da dívida pública municipal e seu serviço com o INSS, FGTS e PASEP, além, de recursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIA

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CONTINUAÇÃO

FL 02

destinados ao pagamento dos débitos municipais constantes de precatórias judiciais recebidos até 31 de julho do corrente ano.

Art. 5º - Destinar-se-á à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcelas de receita resultante de impostos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento), bem como das transferências do Estado e da União, quando procedentes da mesma fonte,

Parágrafo Único - As parcelas transferidas pelas esferas de governos mencionadas no artigo, são as referidas no artigo 2º §§ 1º e 2º.

Art. 6º - O Município não despenderá, com pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recursos superior a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único - As despesas com pessoal referida no artigo anterior abrangerá:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos.

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo, incluindo-se o do pessoal ocupado na manutenção e no desenvolvimento do ensino a que se refere o artigo 5º desta Lei,

Art. 7º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, por meio de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 8º - A abertura de créditos suplementares e especiais ao Orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

I - os provenientes de excesso de arrecadação;

II- os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias os de créditos extraordinários autorizadas em Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.03

III - o produto de operações de créditos autorizadas em Lei, de forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º - O aproveitamento dos recursos originários do excesso de arrecadação, conforme disposto no inciso I, dependerá de fiel observância dos termos do parágrafo 3º, do artigo 43, da Lei nº 4.320/64.

Art. 9º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de crédito suplementar ou especial, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25(vinte e cinco por cento) à manutenção e desenvolvimento do ensino. Proporcionalmente ao excesso de arrecadação utilizado, quando proveniente de impostos.

Art. 10 - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º - A garantia contida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - A despesa com suplementação alimentar e assistência à saúde poderá ser computada para satisfazer o percentual de 25%(vinte e cinco por cento) obrigatórios do art. 212 da Constituição Federal, nos termos da instrução normativa nº 02/91 de 14.02.91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino fundamental for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Art. 12- A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.04

Art. 13 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidades públicas e dedicadas ao ensino, à saúde, ao esporte, agricultura e assistência social.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros, não remunerem seus diretores, estejam em pleno funcionamento, provado, inclusive, com apresentação de relatório final do último exercício.

Art. 14 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico, de preservação ambiental e ampliação a eletrificação rural e urbanas visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 15 - Os órgãos da administração descentralizada que recebam recursos do Tesouro do Município apresentarão seus orçamentos detalhados e acompanhados de memória de cálculos que justifiquem os gastos, até o dia 30 de junho.

Art. 16 - Só serão contraídas operações de créditos por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites estabelecidos nos artigos 165, e 167, III, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 17 - As compras e contratação de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº 8.666, de 21/06/93 e legislação posterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI INOCÊNCIO

CEP 35112-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

continuação ...

Fl.05

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Frei Inocêncio, 08 de julho de 1.996

Baroncio Bezerra Cabral

Baroncio Bezerra Cabral

Prefeito Municipal

Jose Marcelo Carvalho de Gusmão
Secretário Municipal da Administração